



PROCESSO Nº : 20.729-2/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEL : JOSÉ ALVES DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 2.420/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011.
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Nova Santa Helena**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Alves Lima**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada, no período de 02/11/2011 a 17/11/2011 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Vereador Presidente:

JOSÉ ALVES LIMA

Contador:

MILTON DOS SANTOS

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

GILSON PARRON

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 184/203-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de 02 (duas) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do ofício de fl. 205-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 210/227-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 229/233-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção de 01 (uma) irregularidade:

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.9.1;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise da irregularidade:

1.KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (SANADA PELA EQUIPE TÉCNICA, MANTIDA PELO MPC)

1.1. O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011, item 3.9.1;

A defesa do gestor alega que ao assumir a legislatura para o quadriênio 2009 a 2012, a Câmara Municipal já se encontrava em tal situação, e que esta permanece pois não possui condições de arcar com as despesas de um contador. Ademais, a estrutura organizacional e o quadro de pessoal da câmara não contemplam o cargo de contador.

Para o deslinde da questão faz-se necessária a transcrição das resoluções de consulta que regem o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO



EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de **contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Portanto, haja vista a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública e havendo a possibilidade do contador do executivo municipal realizar a contabilidade dos demais entes, para o caso de municípios de pequeno porte, cabe **determinação** ao gestor da entidade para que adote **providências** junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, no sentido de que **os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**.



III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenha sido considerada mantida 01 (uma) irregularidade, tal impropriedade não faz jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultou em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza da falha encontrada.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. José Alves de Lima**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **determinação ao gestor da entidade para que adote providências** junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, **no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**;

c) pela **advertência ao gestor** que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 11 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas